MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:547

Sendo indispensável rectificar os prazos de duração da fiscalização dos conselhos administrativos estabelecidos pelo n.º 4.º das instruções mandadas publicar pela portaria n.º 775, de 1916:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Que o n.º 4.º da citada portaria passe a ter a seguinte redacção:

4.º Em harmonia com o citado artigo 171.º e n.º 2.º do artigo 218.º do referido decreto de 25 de Maio de 1911, os prazos máximos de duração para cada fiscalização normal passada às unidades e estabelecimentos militares para efeito de abonos de ajuda de custo passam desde 1 de Agosto do corrente ano a ser os seguintes:

a) Manutenção Militar, oficinas gerais de fardamento e calçado e arsenais, sem prazo fixado;

b) Outros estabelecimentos produtores, Agência Militar e depósitos gerais, oito dias úteis;

c) Regimentos, hospitais de 1.ª classe, escolas e institutos, Direcções Gerais do Ministério da Guerra, seis dias;

d) Batalhões, grupos de artilharia ou cavalaria, hospitais de 2.ª classe, cinco dias;

e) Batarias independentes, companhias de saúde, de administração militar e de trem automóvel ou hipomóvel, Asilo de Inválidos, Conselho Tutelar, quatro dias;

f) Comandos militares, presídios e casas de reclusão, hospitais de 3.ª classe, direcções das armas e serviços, coudelarias militares, esquadrilhas e grupos de aviação, carreiras de tiro, serviços gráficos e companhias independentes não mencionadas no número anterior, três dias;

g) Companhias de reformadas e escola de esgrima, um dia.

Quando as fiscalizações, por casos imprevistos e devidamente justificados, hajam de abranger mais dum semestre, será aumentado o prazo para cada semestre de mais de três dias para as unidades e estabelecimentos mencionados nas alíneas *b*), *c*) e *d*); dois dias para as alíneas *e*) e *f*) e um dia para a alínea *g*).

Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmento*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:832

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir um novo artigo no regulamento dos vales de correio em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o artigo 14.º-A no regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, de 16 de Novembro de 1912, que fica assim redigido:

Artigo 14.º-A. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá autorizar as estações telefono-postais a emitir vales do correio, mediante uma caução de 50.000$ ou fiança correspondente prestada por proprietário do respectivo concelho, cujos bens ficarão obrigados para com a mesma Administração Geral nos termos do n.º 1.º do artigo 887.º do Código Civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *José Dias de Araújo Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUCÃO PÚBLICA

Administração do Hospital Escolar

(Hospital das clínicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa)

De harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º da lei n.º 1:785, de 22 de Junho de 1925, e em cumprimento do n.º 4.º do artigo 47.º do decreto n.º 12:624, de 9 de Novembro de 1926, faz-se público que, a partir do dia 13 de Agosto de 1928, passam a vigorar as seguintes tabelas diárias e demais imposições onerosas a que são obrigados os doentes, pensionistas e externos admitidos a tratamento no Hospital Escolar:

Secção cirúrgica:

Pensionistas		17$50
Câmaras municipais	Distrito de Lisboa	14$88
	Outros distritos	15$75

Secção médica:

Pensionistas		12$50
Câmaras municipais	Distrito de Lisboa	10$63
	Outros distritos	11$25

Além das cotas acima estabelecidas, os doentes pensionistas internados em enfermarias de cirurgia terão de pagar, quando sejam operados, 100$, e tanto os da secção cirúrgica como os da secção médica ficam sujeitos ao pagamento, segundo as tabelas em vigor, das análises clínicas e dos tratamentos e observações que, sob requisição escrita dos Ex.mos directores de serviço ou assistentes efectivos, lhes forem efectuados na consulta de estomatologia e no serviço de fisioterapia, bem como no serviço de Raios X, devendo neste último observar-se a seguinte tabela:

Radiografias:

Crânio, face, mandíbula, coluna cervical e membros	30$00
Tórax, coluna dorsal ou lombar, bacia, espádua, anca e fígado	40$00
Estômago, intestinos, rins e bexiga	50$00